



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
GECOS - GERÊNCIA DE CONSULTORIA NORMATIVA

R. TEIXEIRA DE FREITAS, 5, CENTRO, RIO DE JANEIRO 4º ANDAR CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ CEP: 20.021-350

PARECER n. 00052/2020/GECOS/PFANS/PGF/AGU

NUP: 33910.021053/2020-11

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ASSUNTOS: AGÊNCIAS/ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO

EMENTA: CONSULTA. PRESI/ANS. LISTA DE SUBSTITUIÇÃO DE DIRETORES INTERINOS DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANS. ART. 10, § 7º, DA LEI Nº 9.986/2000, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.848/2019. ATINGIMENTO DO PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS CONTÍNUOS DE SUBSTITUIÇÃO NO CARGO. NECESSIDADE DE REORGANIZAÇÃO DAS SUBSTITUIÇÕES, SEGUNDO A ORDEM DE PRECEDÊNCIA E O SISTEMA DE RODÍZIO.

1. O Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar encaminha a esta Procuradoria Federal consulta sobre a lista de substituição de Diretores Interinos da ANS, nos seguintes termos:

I – Da Previsão Legal referente à Lista de Substituição:

A [Lei nº 9.986](#), de 2000, com a redação da [Lei nº 13.848](#), de 2019, prevê no parágrafo único do art. 10 o instituto da **LISTA DE SUBSTITUIÇÃO** de Diretores da Diretoria Colegiada, para o caso de **vacância que anteceder a nomeação de novo titular da Diretoria Colegiada**:

*Art. 10. Durante o período de **vacância que anteceder a nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada**, exercerá o cargo vago um integrante da **lista de substituição**. (Redação dada pela [Lei nº 13.848](#), de 2019).*

*§ 1º A **lista de substituição** será formada por 3 (três) servidores da agência, **ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico**, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição. (Incluído pela [Lei nº 13.848](#), de 2019).*

§ 2º O Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada indicará ao Presidente da República 3 (três) nomes para cada vaga na lista. (Incluído pela [Lei nº 13.848](#), de 2019).

§ 3º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou o titular de cargo equivalente, na agência reguladora, com maior tempo de exercício na função. (Incluído pela [Lei nº 13.848](#), de 2019).

§ 4º Cada servidor permanecerá por, no máximo, 2 (dois) anos contínuos na lista de substituição, somente podendo a ela ser reconduzido após 2 (dois) anos. (Incluído pela [Lei nº 13.848](#), de 2019).

§ 5º Aplicam-se ao substituto os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, enquanto permanecer no cargo. (Incluído pela [Lei nº 13.848](#), de 2019).

§ 6º Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho Diretor ou na Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio. (Incluído pela [Lei nº 13.848](#), de 2019).

§ 7º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou

o impedimento do membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo. ([Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019](#)).

(Grifado)

II – Da Designação Da Lista de Substituição E Das Convocações:

Em 16 de março de 2020, foi publicado na seção 2 do Diário Oficial da União (DOU), o Decreto sem número do Presidente da República (em anexo), designando **3 (três) servidores** da Agência Nacional de Saúde Suplementar para compor a lista de substituição da Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência indicada.

Em 17 de março de 2020, foi publicada no DOU a Portaria nº 105 (em anexo), de 16 de março de 2020, através da qual o Diretor-Presidente da ANS convocou o **primeiro servidor da lista** acima mencionada para exercer o encargo de Substituto de Diretor, na vaga decorrente da vacância do Senhor Leandro Fonseca da Silva, que ocupava a Diretoria de Gestão (DIGES) e a Presidência da ANS.

Em 26 de maio de 2020, foi publicada no DOU a Portaria nº 197 (em anexo), de 25 de maio de 2020, através da qual o Diretor-Presidente da ANS convocou o **segundo servidor da lista** acima mencionada para exercer o encargo de Substituto de Diretor, na vaga decorrente da vacância da Senhora Simone Sanches Freire, que ocupava a Diretoria de Fiscalização (DIFIS).

Em 7 de setembro de 2020, nova vacância ocorrerá, em decorrência do final do mandato do Sr. Rodrigo Rodrigues de Aguiar, que ocupa a Diretoria de Desenvolvimento Setorial (DIDES) – e o **terceiro servidor da lista** será convocado para o exercício do encargo da substituição.

Ocorre que, de acordo com o disposto no §7º do art. 10 da Lei nº 9.986, de 2000, alterada pela Lei nº 13.848, de 2019, acima transcrito, o *mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento do membro da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo.*

Desta forma, ao que parece, o **primeiro servidor da lista**, que iniciou seu exercício em 17/03/2020, exercê-lo-á, no máximo, até 13/09/2020; enquanto o **segundo servidor da lista**, que iniciou seu exercício em 25/05/2020, exercê-lo-á, no máximo, até 21/11/2020. Quanto ao **terceiro servidor da lista** já terá sido convocado para exercer a substituição da terceira vacância, desde 07/09/2020, podendo exercê-la, no máximo, até 06/03/2021.

[...]

III - Da Regra de Não Coincidência de Mandatos:

O artigo 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, traz a Regra de Não Coincidência de Mandatos:

Lei nº 9.986, de 2000, alterada pela Lei nº 13.848, de 2019:

Art. 4º As agências terão como órgão máximo o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada, que será composto de até 4 (quatro) Conselheiros ou Diretores e 1 (um) Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral. ([Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019](#))

§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada **serão não coincidentes**, de modo que, sempre que possível, a cada ano, ocorra o término de um mandato e uma consequente nova indicação. ([Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019](#))

[...]

IV – Dos Questionamentos:

Pelo que foi sucintamente exposto acima, tendo em vista as competências dispostas na Resolução Regimental nº 1, de 2017, artigo 14, incisos V e VIII, e considerando-se a entrada em vigor da Lei nº 13.848, de 2019, e considerando-se a Regra de Não Coincidência de Mandatos, esta Presidência questiona à Procuradoria Federal com atuação junto à ANS, o que segue:

1. Ao se completarem 180 dias do exercício de substituição, na DIGES, do primeiro servidor da lista de substituição, em 13/09/2020, não haverá nenhum servidor da lista disponível, uma vez que o terceiro servidor da lista terá assumido a vaga do Diretor Rodrigo Aguiar, em, 08/09/2020. Ainda assim o servidor deverá deixar a substituição na DIGES, ficando a DIGES sem nenhum diretor?

2. Ao se completarem 180 dias do exercício de substituição do segundo servidor da lista de substituição, em 25/05/2020 [sic], o servidor deixará a substituição na DIFIS, ficando a DIFIS sem nenhum diretor. A esta altura, o primeiro servidor da lista estará sem exercer nenhuma substituição. Então, questiona-se:

1. Poderá o primeiro servidor da lista ser convocado a exercer a substituição na DIFIS?

2. Paralelamente, poderá o segundo servidor da lista, ao deixar a DIFIS por ter completado 180 dias, ser convocado simultaneamente a exercer a substituição da DIGES (que estará sem diretor desde 13/09/2020)?

2. É o relato da consulta.

3. Inicialmente, observe-se que parece ter havido um erro material no questionamento nº 2 da consulta, uma vez que o segundo servidor da lista de substituição, nomeado em 26/05/2020, completará os 180 dias de substituição em 21/11/2020 e não em 25/05/2020, como constou da consulta.

4. A Lei nº 13.848/2019 buscou instituir um mecanismo para minimizar os efeitos da vacância do cargo de diretores das agências reguladoras, especialmente para evitar a paralisia decisória por conta da ausência de nomeação de novos dirigentes. Ao alterar o art. 10 da Lei nº 9.986/2000, a Lei nº 13.848/2019 instituiu uma lista composta por três servidores da agência para exercer o cargo vago, no período em que anteceder a nomeação de novo titular.

5. O legislador, no entanto, previu que o mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 180 dias contínuos. Se a vacância do cargo persistir por tempo maior que esse período, o Legislador estipulou que outro integrante da lista deve ser convocado. O legislador não tratou expressamente da situação quando um substituto atingir o prazo máximo de 180 dias de substituição do cargo e os demais integrantes da lista já estejam exercendo a substituição em decorrência da vacância de outros dois cargos.

6. Embora a situação não tenha sido prevista expressamente pelo legislador, é preciso buscar uma interpretação que assegure a maior efetividade à continuidade do serviço público e à capacidade decisória da agência, desde que a interpretação se mantenha dentro dos limites do texto legal. Assim, havendo três cargos vagos de diretor da agência reguladora e três integrantes da lista de substituição, deve-se buscar uma solução hermenêutica que não resulte em nenhuma vacância no colegiado da agência, salvo se houver um impedimento legal insuperável.

7. Nesse sentido, é de se notar que o art. 7º do art. 10 da Lei nº 9.986/2000, com a redação da Lei nº 13.848/2019, indica que o prazo de 180 dias diz respeito à substituição no cargo vago. O texto diz: “*O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos*”. A literalidade do texto legal não estipula que o integrante da lista de substituição não pode exercer a substituição por mais de 180 dias contínuos em qualquer cargo. O que o texto prevê é que o substituto não poderá permanecer por mais de 180 dias no cargo vago para o qual foi convocado para exercer a interinidade. Assim, não haverá impedimento se o integrante da lista de substituição for chamado a exercer a interinidade em outro cargo vago, mesmo imediatamente após ter cumprido 180 dias de substituição em um outro cargo vago.

8. Por sua vez, por força da parte final do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.986/2000 - que estipula que quando um substituto atingir os 180 dias de substituição no cargo, deve “*ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento do membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo*” - a convocação de novo substituto, obedecida a ordem de precedência e o sistema de rodízio, deve ocorrer mesmo se o novo substituto já estiver exercendo a substituição em outro cargo vago. Por sua vez, para evitar que o cargo do novo substituto siga vago, será convocado novo substituto para esse cargo, observada a ordem de precedência e o sistema de rodízio, podendo ser convocado o substituto que havia cumprido os 180 dias no outro cargo vago.

9. Pode ocorrer de um substituto não completar os 180 dias na substituição de um cargo, pois precisará ser convocado a exercer a substituição em um outro cargo em que o substituto atingiu os 180 dias. Essa situação não contraria o texto legal, uma vez que em nenhum momento a lei fixou que a substituição será por 180 dias. Na verdade, o prazo de 180 dias é apenas o limite máximo de substituição em um cargo específico. Esse limite máximo deve ceder diante da necessidade do substituto ir substituir outro cargo, em razão de outro substituto ter atingido o prazo de 180 dias, como previsto na parte final do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.986/2000.

10. Essa interpretação já foi agasalhada pela Procuradoria Federal Especializada junto à ANTT, por meio do Despacho nº 06632/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, conforme se vê do seguinte trecho:

2. Conforme bem apontado no §13 do PARECER n. 00293/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, o fato do primeiro da lista de substituição ter sido convocado para ocupar interinamente, pelo prazo máximo

de 180 dias contínuos (cf. art. 10, §7º da Lei n.º 9.986, de 2000), o cargo decorrente do término do mandato do Diretor-Geral Mário Rodrigues, ser novamente convocado - caso não tenha sido nomeado o novo titular do cargo de Diretor - para o cargo decorrente do término do mandato da Diretora Elisabeth Braga, não significa que este integrante da lista tríplice esteja exercendo o cargo interinamente pelo prazo de 360 dias ininterruptos, de maneira a restar afastada a incidência do art. 58 da Resolução ANTT n.º 5.888, de 12 de maio de 2020. Explico:

3. Ainda que os Diretores substitutos **não exerçam** o mandato de que trata o art. 21, §2º da Lei n.º 10.233, de 2001, a estes se aplicam as mesmas regras aplicáveis aos Diretores titulares (vide §11 do PARECER n. 00293/2020/PF-ANTT/PGF/AGU).

4. Não bastasse isso, a finalidade da regra posta no art. 58 da Resolução ANTT n.º 5.888, de 2020, é garantir tempo hábil para finalização dos processos que se encontram sob sua relatoria e, na hipótese de ainda restarem processos pendentes ao final do mandato estes deverão ser redistribuídos entre os demais Diretores (cf. parágrafo único do art. 53 do Regimento Interno), **ratio essa que se aplica integralmente ao período de interinidade, ainda que não se tenha certeza de que o referido substituto permanecerá pelo prazo máximo de 180 dias, uma vez que a qualquer momento pode vir a ser nomeado o novo titular do cargo.**

5. Por mais que se cogite que Alexandre Porto Mendes de Souza (primeiro da lista tríplice), convocado pela Portaria DG/ANTT n.º 49, de 19 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 20 de fevereiro de 2020, para exercer o encargo de substituto de Diretor, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Mario Rodrigues Júnior, possa vir a ser convocado mediante edição de nova Portaria para exercer o encargo de Diretor substituto na vaga decorrente do término do mandato da Senhora Elisabeth Alves da Silva Braga, **trata-se de desempenho de encargos distintos em estrita observância aos postulados dos §§ 6º e 7º do art. 10 da Lei n.º 9.986, de 2000.**

6. Isso porque quando o §7º do art. 10 da Lei n.º 9.986, de 2000 explicita que "*o mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento do membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo*", **o termo "cargo" deve ser compreendido como o cargo decorrente do término do mandato de cada um dos Diretores.** Em outras palavras, o que a Lei veda expressamente é que o mesmo integrante da lista tríplice exerça o encargo de substituto do mesmo cargo vago de Diretor por mais de 180 dias. Todavia, **não há impedimento legal para que, em permanecendo vago o cargo de Diretor e já tendo sido convocados os três integrantes da lista, aplique-se o rodízio, de forma que o primeiro da lista novamente convocado e assim sucessivamente, limitado ao período máximo de permanência na lista por 2 anos** (§4º do art. 10 da Lei n.º 9.986, de 2000). É o que se extrai do §6º do art. 10 da Lei n.º 9.986, de 2000:

Art. 10. (...)

§ 6º Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho Diretor ou na Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio.

11. Para ilustrar, observe-se a situação concreta objeto da presente consulta.

12. A lista de substituição é íntegra pelos seguintes servidores, segundo a ordem de precedência: 1º substituto BRUNO MARTINS RODRIGUES; 2º substituto MAURÍCIO NUNES DA SILVA; 3º substituto CESAR BRENHA ROCHA SERRA, conforme Decreto sem numeração do Presidente da República, de 13 de março de 2020.

13. O 1º substituto BRUNO MARTINS RODRIGUES foi convocado em **17/03/2020** para a substituição no cargo decorrente da vacância pelo encerramento do mandato do diretor LEANDRO FONSECA DA SILVA. O prazo máximo de 180 dias contínuos de substituição nesse cargo se completará em **13/09/2020**.

14. O 2º substituto MAURÍCIO NUNES DA SILVA foi convocado em **26/05/2020** para a substituição no cargo decorrente da vacância pelo encerramento do mandato da diretora SIMONE SANCHES FREIRE. O prazo máximo de 180 dias contínuos de substituição desse cargo se completará em **21/11/2020**.

15. Em **7/9/2020** ocorrerá a vacância do cargo de diretor pelo encerramento do mandato do Diretor RODRIGO RODRIGUES DE AGUIAR. Dessa forma, o terceiro substituto CESAR BRENHA ROCHA SERRA deverá ser convocado para a substituição desse cargo decorrente da vacância do diretor RODRIGO RODRIGUES DE AGUIAR. Nesse desse momento, as substituições estarão assim organizadas:

CARGO	SUBSTITUTO
decorrente da vacância pelo encerramento do mandato do diretor LEANDRO FONSECA DA SILVA	1º substituto BRUNO MARTINS RODRIGUES

decorrente da vacância pelo encerramento do mandato da diretora SIMONE SANCHES FREIRE	2º substituto MAURÍCIO NUNES DA SILVA
decorrente da vacância pelo encerramento do mandato do diretor RODRIGO RODRIGUES DE AGUIAR	3º substituto CESAR BRENHA ROCHA SERRA

16. Em **14/09/2020** o 1º substituto BRUNO MARTINS RODRIGUES não poderá continuar na substituição do cargo do ex-diretor LEANDRO FONSECA DA SILVA. Assim, por força do que prevê a parte final do art. 7º do art. 10 da Lei nº 9.986/2000, o 2º substituto MAURÍCIO NUNES DA SILVA deve ser chamado a exercer a substituição no cargo do ex-diretor LEANDRO FONSECA DA SILVA. Por consequência, observada a ordem de precedência e o sistema de rodízio, deverá ser convocado para exercer a substituição no cargo vago da ex-diretora SIMONE SANCHES FREIRE o 3º substituto CESAR BRENHA ROCHA SERRA. Por consequência, o 1º substituto BRUNO MARTINS RODRIGUES deverá ser chamado a exercer a substituição no cargo vago do ex-diretor RODRIGO RODRIGUES DE AGUIAR.

17. Assim, nesse segundo momento as substituições estarão assim reorganizadas:

CARGO	SUBSTITUTO
decorrente da vacância pelo encerramento do mandato do diretor LEANDRO FONSECA DA SILVA	2º substituto MAURÍCIO NUNES DA SILVA
decorrente da vacância pelo encerramento do mandato da diretora SIMONE SANCHES FREIRE	3º substituto CESAR BRENHA ROCHA SERRA
decorrente da vacância pelo encerramento do mandato do diretor RODRIGO RODRIGUES DE AGUIAR	1º substituto BRUNO MARTINS RODRIGUES

18. É de se observar que em 14/09/2020 o 1º substituto BRUNO MARTINS RODRIGUES poderá exercer a substituição no cargo decorrente da vacância pelo encerramento do mandato do diretor RODRIGO RODRIGUES DE AGUIAR, uma vez que o prazo máximo de 180 dias contínuos atingido em 13/09/2020 era referente à substituição no cargo do ex-diretor LEANDRO FONSECA DA SILVA.

19. Pode ser que a partir de 14/09/2020 o prazo máximo de 180 dias contínuos na substituição do cargo comece a correr simultaneamente para os três substitutos, caso os substitutos sejam convocados no mesmo dia. Essa situação não é incompatível com a regra da não coincidência de mandatos, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.986/2000, na redação dada pela Lei nº 13.848/2019:

Art. 4º [...] § 1º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada serão não coincidentes, de modo que, sempre que possível, a cada ano, ocorra o término de um mandato e uma consequente nova indicação.

20. O integrante da lista de substituição não exerce mandato, de modo que não há a necessidade de observância da referida regra. Além do mais, o art. 10, § 5º, da Lei nº 9.986/2000, na redação dada pela Lei nº 13.848/2019, indica que se aplicam aos substitutos os requisitos subjetivos quanto à investidura, as proibições e o deveres impostos aos diretores titulares, nada mencionando sobre a aplicação aos substitutos da regra de não coincidência de mandatos. A rigor, a regra de não coincidência de mandatos é uma limitação ao Presidente da República, que deverá segui-la, sempre que possível, nas indicações para os titulares do cargo de diretor de agência reguladora.

21. A modificação do substituto de um cargo vago não é destituída de importância, mesmo se, ao final, os três substitutos continuem a exercer a substituição em algum cargo. De fato, havendo a nomeação do titular do cargo, o substituto que estiver exercendo a substituição desse cargo deixará de exercer a interinidade e retornará à lista de substituição. Por isso, é relevante estabelecer qual cargo cada substituto está exercendo a substituição.

22. Por fim, vale consignar que não há definição legal sobre a vinculação do diretor a uma diretoria específica da agência. Dessa forma, caberá à Diretoria Colegiada definir a distribuição de diretorias entre os membros titulares e substitutos, após a redefinição das substituições.

23. Diante do exposto, concluo que em função do atingimento do prazo máximo de 180 dias contínuos de substituição do 1º substituto BRUNO MARTINS RODRIGUES no cargo do ex-Diretor LEANDRO FONSECA DA SILVA, a partir de 14 de setembro de 2020 deverão ser redefinidas as substituições, conforme apontado nesse parecer, da seguinte forma:

CARGO	SUBSTITUTO
decorrente da vacância pelo encerramento do mandato do diretor LEANDRO FONSECA DA SILVA	2º substituto MAURÍCIO NUNES DA SILVA
decorrente da vacância pelo encerramento do mandato da diretora SIMONE SANCHES FREIRE	3º substituto CESAR BRENHA ROCHA SERRA
decorrente da vacância pelo encerramento do mandato do diretor RODRIGO RODRIGUES DE AGUIAR	1º substituto BRUNO MARTINS RODRIGUES

24. As indagações formuladas no item 2 da consulta estão prejudicadas.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2020.

DALTON ROBERT TIBÚRCIO
PROCURADOR FEDERAL
MAT. 1.380.119

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 33910021053202011 e da chave de acesso 397dacd5

Documento assinado eletronicamente por DALTON ROBERT TIBURCIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 492810295 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DALTON ROBERT TIBURCIO. Data e Hora: 08-09-2020 13:57. Número de Série: 1287492940768836883. Emissor: AC SOLUTI Multipla.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
GECOS - GERÊNCIA DE CONSULTORIA NORMATIVA

R. TEIXEIRA DE FREITAS, 5, CENTRO, RIO DE JANEIRO 4º ANDAR CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ CEP: 20.021-350

DESPACHO n. 00128/2020/GECOS/PFANS/PGF/AGU

NUP: 33910.021053/2020-11

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ASSUNTOS: AGÊNCIAS/ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO

1. De acordo com o PARECER n. 00052/2020/GECOS/PFANS/PGF/AGU.
2. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2020.

MARIA CECÍLIA CORDEIRO DE OLIVEIRA
GERENTE DE CONSULTORIA NORMATIVA
PROCURADORA FEDERAL
MATRICULA 1357386

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 33910021053202011 e da chave de acesso 397dacd5

Documento assinado eletronicamente por MARIA CECILIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 493331650 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA CECILIA CORDEIRO DE OLIVEIRA. Data e Hora: 08-09-2020 14:59. Número de Série: 7371761933741959088132144313. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
PROCURADORIA GERAL

R. TEIXEIRA DE FREITAS, 5, 4º ANDAR CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ CEP: 20.021-350

DESPACHO n. 00356/2020/PROGE/PFANS/PGF/AGU

NUP: 33910.021053/2020-11

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ASSUNTOS: AGÊNCIAS/ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO

1. Aprovo o Parecer nº 00052/2020/GECOS/PFANS/PGF/AGU e o Despacho nº 00128/2020/GECOS/PFANS/PGF/AGU, adotando, outrossim, seus fundamentos e sua conclusão.

2. Encaminhe-se à Presidência da ANS para ciência e demais providências cabíveis, sugerindo-se seja dada ciência aos demais Diretores da ANS.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2020.

DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 33910021053202011 e da chave de acesso 397dacd5